



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 113/2015
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 004/2025

Trata-se dos autos do Processo Administrativo nº 113/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços públicos contínuos de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta seletiva, educação ambiental, varrição e limpeza urbana, conforme especificações constantes da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, publicada em 31/07/2025.

Por fato superveniente, representado por decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferida nos autos TC/3620/2025**, registro que o certame encontrava-se suspenso desde 13 de agosto de 2025, advindo então o Aviso de Suspensão publicado pela Secretaria Municipal de Suprimento e Logística, em razão da necessidade de análise de pedidos de esclarecimento e impugnações, nada obstante a decisão supramencionada.

Durante esse período, as áreas técnicas envolvidas foram instadas a revisar pontos do edital e dos seus anexos, especialmente relacionados à definição do objeto, estimativas de quantitativos, critérios de medição e pagamento, inerentes à melhor tramitação técnica e solução para o certame licitatório.

Nesse interregno, cumprindo com a ordem da Corte de Contas identificou-se inconsistências relevantes na modelagem da contratação, notadamente quanto à estimativa de custos, ao dimensionamento dos serviços de limpeza urbana e aos elementos do estudo técnico preliminar.

Também foram apontadas inadequações relacionadas à conformidade com diretrizes nacionais e estaduais aplicáveis aos serviços de manejo de resíduos sólidos, o que poderia comprometer a vantajosidade da contratação e acarretar riscos de dano ao erário.

A determinação do órgão de controle encontra amparo junto à competência constitucional prevista no art. 71 da Constituição Federal, que autoriza os Tribunais de Contas a determinar medidas cautelares, inclusive a suspensão de licitações, quando verificados indícios de ilegalidades ou inconsistências capazes de prejudicar a boa gestão dos recursos públicos. Assim, a Administração não dispõe de margem de discricionariedade para ignorar a ordem de paralisação, tampouco espaço para transigir ante a indisponibilidade do interesse público, devendo adotar as providências recomendadas pela Corte e eventualmente acatadas pelo setor técnico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Diante desse cenário, e consideradas as análises técnicas internas que confirmam a necessidade de reformulação substancial dos elementos da contratação, constato que o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 tornou-se inviável. A manutenção do processo, mesmo que suspenso, não atende mais aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, o planejamento, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, §1º, estabelece que a Administração poderá **revogar** a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. A intervenção do TCE/MS constitui fato superveniente plenamente caracterizado, pois revela circunstâncias novas e relevantes que impedem a continuidade do certame. A readequação exigida não se limita à retificação pontual do edital, mas envolve reconstrução substancial do projeto básico, estimativas de custos, metodologia de execução e critérios de medição, o que inviabiliza a mera suspensão prolongada.

Assim, após avaliar o conjunto do processo, as manifestações técnicas e a determinação da Corte de Contas, concluo que **a medida juridicamente mais adequada e administrativamente mais segura é a revogação do certame**, preservando a regularidade do procedimento e assegurando que eventual futura contratação seja iniciada somente após a completa reestruturação dos estudos e documentos essenciais.

Diante disso, **revogo a Concorrência Eletrônica nº 004/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 113/2025, por motivo de interesse público e em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas. Determino que os licitantes sejam formalmente comunicados, mediante publicação nos veículos oficiais previstos, para posterior reabertura de novo certame quando sanadas todas as inconsistências apontadas.

Declaro prejudicadas as impugnações ao edital outrora apresentadas pelos potenciais licitantes, notadamente em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a revogação da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Caarapó-MS, 07 de janeiro de 2026.


Milton Junior Lugo dos Santos
Chefe de Gabinete